



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 e ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

Parágrafo único. As operações de inteligência serão previamente autorizadas pelo dirigente máximo do órgão civil ou militar que as executar, ou por autoridade por ele designada conforme disposto pelo regulamento da organização responsável pela execução, estando sujeitas ao controle interno no âmbito do Poder Executivo e à fiscalização e ao controle externo pelo Poder Legislativo, na forma da lei.”

“Art. 13. No âmbito das operações de inteligência, o profissional de inteligência poderá, com a devida autorização e baseando-se em plano elaborado conforme regulamento interno do órgão executor, devidamente validado por superior hierárquico, empregar técnicas e meios sigilosos, como acompanhamento e monitoramento de alvos, recrutamento e controle de fontes humanas, comunicação sigilosa, dissimulação, infiltração de inteligência, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e meios técnicos e cibernéticos.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aperfeiçoamento da disciplina relativa à autorização das operações de inteligência, de modo a preservar a responsabilidade institucional do dirigente máximo do órgão civil ou militar executor, sem



afastar a possibilidade de designação de autoridade competente, nos termos do regulamento da organização responsável pela execução.

A previsão confere maior aderência à natureza da atividade de inteligência, cuja granularidade operacional, especialidade técnica e exigência de oportunidade impõem a existência de fluxos internos de autorização compatíveis com a estrutura e a missão de cada órgão ou entidade executora. Ao mesmo tempo, a redação preserva a cadeia hierárquica e reforça o controle interno, ao exigir que o emprego de técnicas e meios sigilosos esteja amparado em autorização devida, plano elaborado conforme regulamento interno e validação por superior hierárquico.

A remissão ao regulamento da organização responsável pela execução assegura flexibilidade para que cada instituição discipline internamente os níveis de autorização adequados à sua realidade operacional, sem prejuízo da sujeição das operações ao controle interno no âmbito do Poder Executivo e à fiscalização e ao controle externo pelo Poder Legislativo, na forma da lei.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

